VOTO

Nesta etapa, cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelos representantes legais do Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 218); da TL Construtora Ltda. EPP e das Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias (peça 229) e dos Srs. Júlio Pinto Neto e José Liberato Barrozo Filho (peça 269) contra o Acórdão 694/2019-TCU-Plenário.

2. Originalmente, o processo tratou de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante o Convênio MMA/SRH 128/2000.

3. Submetido à análise da SecexTCE, o Auditor Federal instrutor concluiu que os embargos opostos pelos Srs. Júlio Pinto Neto e José Liberato Barrozo Filho não devem ser conhecidos, e que os demais, apesar de poderem ser conhecidos em face da observância dos requisitos da legitimidade, do interesse de recorrer, da singularidade e da tempestividade, não merecem ser acolhidos, por não haver omissão a ser sanada no julgado embargado.

4. De fato, restou comprovado que os recursos de Júlio Pinto Neto e José Liberato Barrozo Filho são intempestivos e, portanto, não devem ser conhecidos.

5. Apesar disso, verificou-se que a decisão embargada determinou a exclusão do Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. do rol de responsáveis desta TCE, decisão que abarca os seus sócios, conforme explicado no Voto Condutor da decisão vergastada.

6. Os embargos declaratórios opostos pelo representante legal das Sras. Neuma de Fátima Costa de Farias, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Taise Costa de Farias e da Empresa TL Construtora Ltda. EPP não merecem ser providos.

7. Conforme verificado, as herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias foram citadas seguindo as prescrições do no art. 5º, inciso VIII da Lei 8.443/92. Conforme verificado, a Sra. Neuma foi citada tanto na condição de herdeira, quanto na condição de sócia da Empresa TL Construtora Ltda. EPP.

8. Não obstante, consignei no Voto condutor do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário que, em consonância com a jurisprudência do TCU, a citação extemporânea das herdeiras Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias e Taise Costa de Farias, pois realizada mais de dois anos após a morte do Sr. Israel, sem que tenham dado causa para isso, inviabilizou o contraditório e a ampla defesa de seus interesses no processo, razão pela qual pugnei pelo arquivamento dessas contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012. Essa disposição está expressa no item 9.4 do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário. Em relação à Sra. Neuma, o Tribunal imputou-lhe, em caráter solidário, os débitos consignados nos itens 9.7.3 e 9.7.4 do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário, uma vez que também foi citada na qualidade de sócia da Empresa TL Construtora Ltda. EPP.

9. Ademais, conforme detalhado pela SecexTCE, não há circunstâncias de caráter objetivo nas condutas dos responsáveis excluídos do polo passivo que se comunicam com a conduta da empresa TL Construtora Ltda. EPP. Dessa forma, não há que se falar em aproveitamento dos argumentos de defesa apresentados pelos mencionados responsáveis em favor da empresa TL, e, por consequência, estender o entendimento esposado no item 9.2 do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário à citada pessoa jurídica. Assim, não há reparos na decisão em relação à declaração da revelia da empresa TL Construtora Ltda. EPP e da consolidação de seus efeitos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65668978.

10. Importante, ainda, reafirmar que o Acórdão recorrido aplicou multa apenas à empresa TL, pois foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação à Sra. Neuma. Ademais, o ressarcimento ao qual essa responsável foi condenada lhe foi atribuído na condição de sócia da pessoa jurídica e que não foi aplicada sanção de caráter personalíssimo em face da prescrição da pretensão punitiva.

11. Finalizando em relação a esses embargantes, cabe reproduzir trecho do Relatório precedente, no qual a unidade instrutiva bem resume os fatos que levaram à responsabilização da TL e de sua sócia:

> "28. A responsabilização da empresa TL se deu, conforme explicita o item 71 do Voto condutor do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário em face da participação, em conluio, de convites resultantes de indevidos fracionamentos a elas intencionalmente direcionados. Além disso, produziu documentos que, *a posteriori*, foram reproduzidos em série, para, tão somente, aparentar o cumprimento do objeto do Convênio MMA/SRH 128/2000 e de outros de natureza semelhante, tendo-lhes sido integralmente pagos os valores pactuados com a convenente contratante, **a despeito da desproporcional contraprestação de serviços**.
> 29.O Relator, trouxe ainda, a análise de um caso similar que reflete exatamente o comportamento da empresa no caso sob exame nestes autos (Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara). O terceiro contratado foi além da inexecução de um pacto privado. Participou direta e ativamente da elaboração de uma execução simulada do objeto do convênio, com o intuito de possibilitar a prestação de contas e permitir o desvio de recursos públicos federais. Incide, pois, a hipótese prevista no art. 16, § 2º, "b", da Lei n. 8443/92, cabendo-lhe responsabilidade solidária pelo débito.
> 30.Ademais, a jurisprudência do Tribunal é remansosa no sentido de que a existência de indícios variados que convirjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos. Não há necessidade de prova técnica inequívoca para tanto. Nesse sentido, dentre outros, tem-se os Acórdãos 333/2015-Plenário-BD e 1732/2015-Plenário-MBC."

12. O mesmo destino deve ter os embargos opostos pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, pois a análise realizada no voto condutor do acórdão combatido foi suficientemente clara em relação aos motivos pelos quais foi condenado. Por oportuno, reproduzo trecho resumido pela unidade técnica:

> "35. Em suas razões de decidir (itens 37 a 44 do Voto Condutor do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário), o Relator aponta o seguinte:
>
> . o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano foi responsável pela elaboração do Parecer Financeiro 17/2002, em 26/2/2002 (peça 36, p. 42-43), por meio do qual foi dado o aval para as operações financeiras decorrentes da avença.
>
> . em seu parecer, o Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano não identificou a existência de fracionamento da despesa por parte da Convenente, diferentemente do parecerista anterior, João Crisóstomo, que teve o parecer inutilizado por Oscar de Melo Cabral.
>
> . nestes autos, indícios apontam que os processos foram redistribuídos pelo Sr. Oscar para o Sr. Paulo Toscano porque este havia aprovado prestação de contas de um convênio com objeto idêntico aos dos convênios sob sindicância.
>
> . era possível, a exemplo do apontado no Acórdão 1723/2016 TCU – Plenário, a identificação, pelo parecerista, dos fracionamentos não justificados no processo. O parecerista deveria se ater também às questões atinentes aos contratos disciplinadas na Lei nº 8.666/93 e as relacionadas à execução orçamentária e financeira, ou seja, a todos os itens relacionados à correta e à regular aplicação dos recursos do convênio, consoante art. 31, § 1º, II da IN STN 01/97.
>
> . por dever de justiça, seria desarrazoado exigir do parecerista financeiro que reprovasse a prestação de contas do Convênio em apreço com base apenas no fracionamento das despesas, sem a comprovação de prejuízo para a administração, circunstância que mereceria registro de ressalvas no exame das aludidas contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65668978.

> . mesmo raciocínio não pode ser levado a cabo, no entanto, em relação às demais evidências documentais de irregularidades na execução financeira do convênio, ante a existência de cheques emitidos pela FPJRPC tendo como beneficiária a própria entidade convenente, para pagamentos de notas fiscais expedidas pelo Ceudesp e TL. Construções, conforme informa a unidade técnica com base nos documentos insertos à peça 40, p. 45; peça 41, p. 6-11, 25-32, 47 e 50; peça 42, p. 5 (Cheques 850043, 850029, 850024, 850023, 850022, 850021, 850038, 850037, 850036).
>
> . a emissão do mencionado parecer sem o adequado e suficiente exame da execução contábil/financeira do convênio, conduzindo à proposta de aprovação da prestação de contas, constitui-se em conduta passível de atribuição de responsabilidade pelo débito solidário em relação aos valores impugnados, além de imputação de multa.
>
> . Dessa forma, é possível concluir pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, pelo julgamento de suas contas pela irregularidade, e pela condenação, solidária com os demais responsáveis cujas alegações de defesa forem rejeitadas ou não tiveram sua responsabilidade afastada, ao pagamento das quantias impugnadas, no montante histórico de R$ 474.200,00 repassado à convenente, sendo também cabível a aplicação de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, dispensando-se, contudo proposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, conforme art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo fato de tal medida já haver constado no Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário."

13. A alegação de que há processos judiciais cujos efeitos impactam o seu caso não merece guarida. A mesma conduta pode ser analisada de forma diversa no âmbito do Poder Judiciário, seja em ações de natureza penal ou civil, quanto na esfera administrativa. Assim, a ação de improbidade não vincula o juízo formado por este TCU. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (**e.g** Acórdão 344/2015-Plenário/Relator: Walton Alencar Rodrigues).

14. Destaco que o embargo inova nesse ponto, o qual não foi levantado da mesma maneira em suas alegações de defesa, como explica a unidade instrutiva:

> "38. A par do relatado item anterior, faz-se necessário destacar que, em suas alegações de defesa, o Sr. Paulo Ramires Perez Toscano não apresentou ao Tribunal o argumento de que teria sido absolvido em processo criminal tampouco em que se baseou tal absolvição (vide documentos acostados às peças 57, p. 32 e 138, p. 32-33. Dessa forma, o Tribunal não poderia, no caso concreto, emitir juízo de valor sobre assunto não carreado aos autos. Em consequência, não há que falar em contradição, omissão ou obscuridade no caso concreto.
> 39.No item 6.3.3, o embargante indaga sobre o posicionamento do Tribunal acerca do ocorrido na ação de improbidade administrativa, na qual o MPF entendeu não denunciar o Sr. Paulo Ramires Perez Toscano. Esse assunto também não foi carreado aos autos pelo responsável em suas alegações de defesa, razão pela qual o Tribunal não se manifestou sobre ele ao prolatar o Acórdão 694/2019-TCU-Plenário. Dada a natureza da ação de improbidade administrativa, o princípio da independência das instâncias é aplicado sem nenhuma exceção.
> 40. A despeito do alegado pelo embargante no item 6.3.4, os motivos pelos quais o Tribunal se manifestou pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Ramires Perez Toscano e lhe imputou débito estão claros e bem delineados no Voto condutor do Acórdão 694/2019-TCU-Plenário (itens 37 a 44)."

15. Cabe ainda reafirmar que o embargante foi o responsável pela emissão do Parecer Financeiro 17/2002, em 26/2/2002 (peça 36, p. 42-43), por meio do qual foi dado o aval para as operações financeiras decorrentes da avença, as quais estavam eivadas de irregularidades, em especial a existência de cheques emitidos pela FPJRPC tendo como beneficiária a própria entidade convenente, para pagamentos de notas fiscais expedidas pelo Ceudesp e TL Construções, conforme informa a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65668978.

unidade técnica com base nos documentos insertos à peça 40, p. 45; peça 41, p. 6-11, 25-32, 47 e 50; peça 42, p. 5 (Cheques 850043, 850029, 850024, 850023, 850022, 850021, 850038, 850037, 850036). Assim, a emissão de tal parecer contrariou o comando do art. 31, § 1º, II da IN STN 01/97, o qual esclarece que o parecer financeiro deve atestar a correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

16. Em relação à ausência de oitiva de testemunha alegada na peça recursal, não cabe a esta Corte a produção de provas a exemplo da colheita de depoimento ou da realização de perícias ou diligências solicitadas pelos responsáveis, aos quais, incumbe o ônus de carrear aos autos todos os elementos que mostrem a sua lisura no trato dos recursos públicos e no exercício de suas funções legais. O dever de ressarcimento nasce quando as condutas não são coerentes com o arcabouço legal e pode-se estabelecer o nexo entre a ação ou a omissão do agente público e o dano ao Erário. No caso concreto, a fraude só foi concretizada devido ao parecer financeiro emitido pelo recorrente em convênio no qual havia notória irregularidade, em face da emissão de cheques tendo como beneficiária a própria entidade convenente. Como complemento, foi aplicada multa proporcional ao débito, em atenção ao art. 57 da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU.

17. Cabe registrar que o precedente fixado no Mandado de Segurança/STF nº 32201 não foi alegado em sua defesa. No entanto, cabe destacar que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade (**e.g**. Acórdão 1441/2016-Plenário – Ministro Walton Alencar Rodrigues). Adicionalmente, a jurisprudência desta Corte tem ido no sentido de que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis (**e.g** Acórdão 5939/2016-Segunda Câmara/Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara/Ministro Benjamin Zymler).

18. Assim, entendo que os Embargos de Declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do Recurso de Declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelos recorrentes ou à apresentação de novas teses de defesa.

19. À vista dessas considerações, não assiste razão aos embargantes, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, incorporando os pareceres da SecexTCE às peças 275 e 276 às minhas razões de decidir, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65668978.